

**Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º , de 2017  
(do Sr. Cleber Verde)**

O §5.º do art. 43 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado após 24 meses da concessão do benefício para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Não cabe o segurado ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o seu afastamento, existem critérios para a concessão, além de que, muitos segurados são impossibilitados de se locomover após a concessão, nada mais coerente que a previsão do prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a data de concessão para avaliação de uma nova perícia.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

**Cleber Verde  
Deputado Federal - MA**

CD/17627.772264-20